



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 1.048.076
Natureza: Representação
Representantes: Sra. Joselita Vieira Mendes, Procuradora-Jurídica da Prefeitura de Itacarambi, e Srs. Erwin Fuchs Júnior e Fábio Henrique Carvalho Oliva, Assessores Jurídicos
Representado: Sr. Ramon Campos Cardoso, Prefeito de Itacarambi à época
Relator: Conselheiro Durval Ângelo

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de Representação em que foram relatadas possíveis irregularidades praticadas na Prefeitura Municipal de Itacarambi, na gestão 2013/2016.
2. Na análise inicial, a Unidade Técnica entendeu que o Sr. Ricardo Teixeira de Almeida, Contador Municipal à época, deveria ser citado em razão do registro contábil incorreto de quitação de restos a pagar processados devidos à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda (referentes ao exercício de 2012), ocorrido no exercício de 2014 (Arquivo SGAP nº 2380171 – Peça 33).
3. Na manifestação preliminar, este Ministério Público de Contas não apresentou apontamentos complementares. Opinamos, à época, pela citação do Sr. Ricardo Teixeira de Almeida, Contador Municipal à época, e do Sr. Ramon Campos Cardoso, Prefeito de Itacarambi à época (Arquivo SGAP nº 2415259 – Peça 35).
4. Procedeu-se à citação do ex-Prefeito e do Contador à época (Arquivos SGAP nº 2420886), mas apenas o Sr. Ramon Campos Cardoso, Prefeito Municipal, manifestou-se, conforme certificado pela Secretaria da Primeira Câmara desse Tribunal (Arquivo SGAP nº 2482632 – Peça 44).
5. Os autos retornaram instruídos com manifestação conclusiva elaborada pela Unidade Técnica, concluindo pelo acolhimento das alegações do Sr. Ramon Campos Cardoso (Arquivo SGAP nº 2516790 – Peça 45), pelo arquivamento do feito e pela expedição de recomendação no sentido de que os responsáveis pela contabilidade de Itacarambi atentem para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

o “correto registro contábil dos atos e fatos administrativos”. Na fundamentação, foi indicada a decisão proferida no Recurso Ordinário nº 1.041.465, na qual foi afastada a aplicação de multa a gestor condenado em razão de incorreções no registro contábil de atos e fatos administrativos.

6. **Após analisar os autos, o Ministério Público de Contas discorda, em parte, do exame apresentado pela Unidade Técnica.**

7. Verifica-se que o Sr. Ramon Campos Cardoso, Prefeito à época, alegou que não teria ocorrido dano ao erário e que o empenho das despesas sob exame caberia à Secretaria Municipal de Saúde, mas, ao final de sua explanação, confirmou que “houve impropriedades formais e técnicas de contabilidade, de responsabilidade do Sr. Contador” (Arquivo SGAP 2472851 – Peça 42).

8. Por outro lado, o Sr. Ricardo Teixeira de Almeida, Contador à época, foi citado, mas não apresentou quaisquer justificativas para a irregularidade sob exame (Arquivo SGAP nº 2482632 - Peça 44).

9. Nesse cenário, constata-se que há, nos autos, documentação que demonstra que, de fato, foram realizados registros contábeis incorretos, referentes à quitação de restos a pagar devidos à empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.

10. E mais, verifica-se que, para receber os valores que lhe eram devidos, a empresa Acácia Comércio de Medicamentos Ltda recorreu ao Poder Judiciário, por meio de Ação de Cobrança nº 0025570-40.2015.8.13.0352 (fl. 12 a 106 do Processo Digitalizado Arquivo SGAP nº 2136814), visando à condenação da Prefeitura de Itacambira ao pagamento da dívida, acrescido de juros e de correção monetária.

11. Destarte, consultamos o andamento processual dessa Ação de Cobrança e identificamos que foi realizada uma transação entre o Município de Itacambira e a autora da ação, conforme sentença de homologação de acordo judicial exarada em 16/06/2020 (cópia anexa), o que demonstra que a irregularidade sob exame, ocorrida no exercício de 2014, ocasionou grande mora no pagamento à prestadora de serviços, bem como possíveis consequências financeiras não evidenciadas nos autos.

12. Diante do exposto, considerando a ausência de justificativas pelo Contador à época e o saneamento da irregularidade via acordo judicial, o Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

entende que a irregularidade sob exame não se revestiu apenas de caráter formal e, por isso, enseja a aplicação de sanções ao responsável, nos termos regimentais, porquanto restam caracterizados prejuízos e contratempos à prestadora de serviços e ao Município de Itacarambi.

CONCLUSÃO

13. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas discorda do exame apresentado pela Unidade Técnica e opina pela **procedência parcial** da Representação e pela aplicação de multa ao Sr. Ricardo Teixeira de Almeida, Contador Municipal à época, em razão dos registros contábeis incorretos e não justificados que motivaram a Ação de Cobrança nº 0025570-40.2015.8.13.0352.

14. É o parecer.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2021.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Comarca de Januária
1ª Vara

134
8

Processo nº: 0352.15.002557-0

Autor: Acácia Comércio de Medicamento LTDA.

Réu: Município de Itacarambi

SENTENÇA

I- Relatório

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Acácia Comércio de Medicamento LTDA, em face do Município de Itacarambi, ambos já qualificados nos autos.

Decido.

II- Fundamentação

Consta dos autos, às fls. 129/130, termo de acordo extrajudicial firmado pelas partes.

Verifico que assinaram pelas partes os seus procuradores, todos autorizados regularmente por procuração. Afiro ainda que os termos do acordo põe fim à demanda e solucionam a questão.

Assim sendo, dada a transação efetuada pelas partes, a extinção do presente feito se impõe.

III- Dispositivo

Diante do exposto, homologo a transação realizada e declaro extinta a presente ação, nos termos dos artigos 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes divididas igualmente entre as partes, nos

1LM



Honorários advocatícios conforme o acordo entabulado ora homologado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

Januária, 16 de 06 de 2020.

Juiza de Direito

2LM